

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 47.078.704/0001-40, sediada a Av. Conde Francisco Matarazzo, 640, Dist. Industrial José A. Boso, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, por meio de sua representante legal a Sra. **NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI**, brasileira, casada, gerente de licitação, inscrita no RG nº 42.578.972-X e CPF nº 337.169.828-90, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a classificação da empresa C.H LAZZARI ME, no pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I-DA TEMPESTIVIDADE

O pregão supracitado teve data de abertura em 18 de abril de 2023, sendo concedido prazo de intenção de recurso no mesmo dia da sessão, tendo em vista o prazo de recuso do edital, de três dias úteis, conforme exposto no subitem 15.2.2 do instrumento convocatório. Levando em consideração o feriado nacional em comemoração ao dia de Tiradentes que aconteceu na sexta-feira dia 21 de abril, é tido como prazo final o dia 24 de abril de 2023. Tendo em vista a razão, temos a tempestividade desta impugnação.

II-RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral pelo pregoeiro, equipe de apoio e por todos que integram esta Administração Pública. O objeto deste recurso visa somente garantir que a Administração adquira produtos com excelência. Deixando em destaque que o cumprimentos do mesmo tem base por meio da Lei de Licitações e da Constituição Federal, não afetando em nada o respeito integral aos ilustres profissionais que a integram.

III-DOS FATOS

A empresa recorrente participou do pregão supracitado, que teve sua sessão realizada no dia 18 de abril de 2023, no portal BBMNET, tendo como objeto aquisição de produtos de limpeza e higienização de roupas, para uso em lavanderia hospitalar – Hospital São José. Ao encerrar a disputa, a equipe técnica deu início a fase de habilitação, sendo no mesmo dia declarada vencedora da melhor proposta e habilitada a empresa C.H LAZZARI ME, por isso, cumprindo o regulamento editalício, foi aberto o prazo para intenção de recurso.

A empresa Mustang registrou a intenção recursal, tendo em vista que ficou em segundo lugar, e constatou ao analisar os documentos do concorrente vencedor, que o mesmo não possui a AFE (Autorização de Funcionamento) para a distribuição geral de produtos saneante.

IV-DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Mediante a razão da intenção recursal, cabe mencionar qual a importância de empresas responsáveis pela fabricação, e neste caso pela distribuição, em possuir a Autorização de Funcionamento da Anvisa.

A AFE é um documento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, órgão Federal de fiscalização de empresas que visa a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, ou seja, empresas que fabricam, comercializam e distribuem produtos químicos.

Este documento é exigido por trazer seguridade para empresas que praticam a formulação de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, também é indispensável para empresas que realizam a distribuição e expedição desses produtos.

Sua indispensabilidade está de acordo com RDC N° 16/2014 onde é descrito de forma extremante clara quando diz em sua Seção III, art 3°:

Art. 3º *A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.*

Por se tratar de uma empresa **distribuidora de saneantes**, é de caráter indispensável a AFE, pois a empresa que a tenha, está comprovadamente sob a vigilância rigorosa da ANVISA, distanciando qualquer fato de negligência que possa ocorrer no momento da entrega e em todos processos de aquisição.

A fim de sanar essa dúvida, foi realizado no site oficial da ANVISA, uma consulta tendo por base o CNPJ e demais informações da C.H LAZZARI ME, e neste caso, não foi localizado tal documento, pois conforme mencionado, a empresa não o possui. Segue o link para consulta e print para verificação:

<https://consultas.anvisa.gov.br/>

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/?cnpj=10348911000168

BRASIL Serviços Participe Acesso à informação Legislação Canais

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para a busca Ir para o rodapé

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado

Resultado da Consulta de Funcionamento de Empresas						
Ordem	CNPJ	Empresa	Tipo	Número	Tipo de Produto/Área	Situação
Nenhum registro encontrado						

Exportar para Excel Voltar

https://consultas-anvisa.gov.br/#/login

POR 11:24
PTB2 24/04/2023

V-DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O art 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 garante que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O princípio da legalidade é um dos princípios indispensáveis para as aquisições públicas, que visa a garantia da ordem e a impessoalidade.

O administrador está vinculado à determinação legal, não podendo dela se afastar, como diz Marçal Justen Filho:

“A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos”

Neste princípio é imposto o dever da Administração em não se afastar em momento algum da legalidade, não sendo possível as distorções de fatos expostos.

Quanto a isso, o mestre Hely Lopes Meireles bem ensina: “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Logo, é de grande relevância estar de acordo com a legislação vigente, que tem como objetivo apenas dar qualidade a aquisição, sendo imprescindível a AFE para distribuição.

O objeto deste pregão visa a aquisição de produtos saneantes a serem utilizados em lavanderia hospitalar, produtos utilizados em hospital demandam formulação específica e maior demanda laboriosidade, por isso, a comercialização desses produtos é recomendada para empresas do ramo atacadista, pois melhor atendem a alta demanda. Conforme é indicado na RDC 16 de 2014, Seção II, art 2º:

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não

exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

Com base no entendimento exposto, é descrito que o comércio varejista está apto a fornecer produtos de saúde de uso leigo, pois as quantidades deste tipo de enquadramento não deve exceder ao que normalmente é utilizado para o uso pessoal, o que não se enquadra na demanda da lavanderia de um hospital.

V.II- PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa.

Através deste princípio, é possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir as metas estipuladas.

Maria Sylvia Zanella di Pietro exemplifica com maestria:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” [...]a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”. (Zanella di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pag. 85).

Assim, é de responsabilidade aplicar o princípio da eficiência não apenas aos gestores, e sim também a todos os agentes públicos, os quais possuem o comprometimento de assumir deveres buscando uma Administração Pública dê maior eficiência, reconhecendo a função na prestação de serviços ajustados e de qualidade reconhecida, visando alcançar o melhor resultado.

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006, p. 106), de que o “dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”.

V.I - DO PEDIDO

Tendo em vista as razões e fatos expostos, vem por meio deste requerer a desclassificação da empresa **C.H LAZZARI ME**, pois a mesma não possui a Autorização de Funcionamento – AFE da Anvisa para fins de distribuição, e conforme exposto, a mesma é de extrema importância para a comprovação da excelência no serviço prestado, distanciando qualquer problema que venha a acontecer.

Termo em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 24 de abril de 2023

Natália Trajano Sena Bigoni
RG nº 42.578.972-X
CPF nº 337.169.828-90
Gerente de Licitação